

1 de julho de 2026

8/2026-BSM

NORMA DE SUPERVISÃO

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: **Atualização da Norma de Supervisão sobre Operações de Pessoas Vinculadas ao Intermediário**

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente atualização da norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) que trata dos procedimentos relativos às operações com valores mobiliários por pessoas vinculadas ao intermediário, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM¹ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 5 (cinco) seções: (I) Definição de pessoas vinculadas; (II) Vedação de negociação por pessoa vinculada a outro intermediário; (III) Procedimentos para os cumprimentos relacionados a presente Norma de Supervisão; (IV) Atuação da BSM; e (V) *Enforcement*.

¹ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

I. Definição de pessoas vinculadas

1.1 As pessoas vinculadas diretamente ao intermediário, a cuja atuação se destinam as disposições desta Norma de Supervisão, são, nos termos da Resolução CVM nº 35 (“RCVM 35”), ou na resolução que venha a substituí-la, as seguintes pessoas físicas e jurídicas: (i) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional; (ii) assessores de investimento que prestem serviços aos intermediários; e (iii) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional.

1.2 É de incumbência dos intermediários o desenvolvimento de controles para identificar as demais pessoas vinculadas indiretas estabelecidas pela RCVM 35, não abrangidas por esta Norma de Supervisão: (i) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; (ii) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas; (iii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas no item 1.1 acima e das pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário; e (iv) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença às pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

II. Vedação de negociação por pessoa vinculada a outro intermediário

2.1 O art. 25 da RCVM 35 impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que estas somente negociem valores

mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estejam vinculadas.

2.2 A restrição visa possibilitar que o intermediário a quem a pessoa esteja vinculada cumpra o seu dever de monitoramento das operações e ofertas, comunicando à CVM e à BSM eventuais atipicidades encontradas, além de mitigar eventuais conflitos de interesse, determinando que o intermediário estabeleça regras, procedimentos e controles internos para controle de tais situações.

2.3 O Participante deve (i) identificar quaisquer conflitos de interesses potenciais que possam surgir entre o intermediário, ou pessoas vinculadas a ele, e os seus clientes; (ii) zelar para que, diante desse tipo de situação, o intermediário realize a operação, por conta e ordem do cliente, com independência; e (iii) estabelecer mecanismos para informar ao cliente que o intermediário e as pessoas a ele vinculadas estão agindo em potencial conflito de interesses e qual a sua origem, antes de efetuarem uma operação.

2.4 Nos termos do art. 33, inciso IV, da RCVM 35, o intermediário deve informar à CVM sempre que verificar a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação, sem prejuízo da comunicação às entidades administradoras dos mercados organizados em que seja autorizado a operar ou à entidade autorreguladora, mantendo registro das evidências encontradas.

2.5 Caso a pessoa vinculada a um intermediário encerre seu vínculo e se vincule a outro intermediário e pretenda executar negócios com os valores mobiliários adquiridos anteriormente (como alienação, encerramento de posição ou de contrato), deverá solicitar a transferência da custódia desses valores mobiliários

para o novo intermediário, efetuando tais operações exclusivamente por meio do intermediário ao qual estiver vinculada no momento da operação.

2.6 Em relação às posições em aberto de valores mobiliários com vencimento futuro (como opções, empréstimo de ativos, contrato a termo e contratos futuros), a pessoa vinculada deverá solicitar a transferência dessas posições ao intermediário com o qual mantinha vínculo, o qual deverá adotar os procedimentos necessários junto à Clearing da B3, conforme condições aplicáveis, indicando o novo intermediário ao qual a pessoa passará a estar vinculada.

2.7 A impossibilidade de transferência das posições, bem como seus respectivos motivos, deverá ser comunicada à BSM por meio do *e-mail* bsm@bsmsupervisao.com.br.

2.8 Cumpre ressaltar que, em determinados cenários previstos em seu artigo 25, §1º, a RCVM 35 permite exceções à regra, atribuindo ao Participante ao qual a pessoa atualmente esteja vinculada a manutenção dos controles internos quanto à aplicação das referidas exceções². Para as hipóteses previstas nos incisos II e III do §1º, do referido artigo 25 da RCVM 35, não é exigido o contrato formal específico previsto na hipótese do inciso IV do mesmo artigo da RCVM 35.

² Art. 25. As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica:

I – às instituições financeiras e às entidades a elas equiparadas;

II – às pessoas vinculadas ao intermediário, em relação às operações em mercado organizado em que o intermediário não seja pessoa autorizada a operar;

III – às pessoas vinculadas ao intermediário, em relação às operações em que o intermediário não participe da distribuição dos valores mobiliários ofertados publicamente; e

IV – às negociações intermediadas por instituição contratualmente obrigada a prestar informações ao intermediário sobre operações efetuadas por pessoas vinculadas, e que detenha autorização expressa das pessoas vinculadas para tal fornecimento de informações.

2.9 A situação dos assessores de investimento não exclusivos, que tenham estabelecido vínculo contratual com mais de um intermediário e por estes atuam como prepostos, também configuram uma exceção prevista pelo regulador.

2.10 Cabe aos intermediários informar à BSM o intermediário escolhido pela pessoa vinculada para negociar, com exclusividade, valores mobiliários, para os fins de cumprimento do §3º do art. 25 da RCVM 35³.

2.11 Sem prejuízo do dever dos Participantes de manter controles destinados a mitigar conflitos de interesse, as exigências impostas pela RCVM 35, relativas à negociação por pessoas vinculadas, não atingem os Participantes que atuam com operações bilaterais levadas a registro no mercado de Balcão da B3 e cotas de fundos de investimento, conforme determinado pelo Colegiado da CVM, com exceção dos fundos fechados e dos ETFs⁴.

III. Procedimentos para o cumprimento dos deveres relacionados à presente Norma de Supervisão

3.1 Os Participantes dos mercados organizados administrados pela B3 deverão obrigatoriamente enviar dados atualizados das pessoas vinculadas a partir dos mecanismos e procedimentos estabelecidos pelo Monitoramento Conjunto Contínuo de Dados (“MC²D”)⁵.

³ § 3º As pessoas vinculadas a mais de um intermediário devem escolher apenas um dos intermediários com os quais mantenham vínculo para negociar, com exclusividade, valores mobiliários em seu nome.

⁴ Decisão proferida pelo Colegiado da CVM em 29.1.2013 e disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130129_R1/20130129_D15.html e https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2013/20130129_R1/20130129_D04.html.

⁵ Em razão do Ofício-Circular Conjunto n.º 1/2025/CVM/SIN/SMI/SSE, que definiu as informações cadastrais mínimas dos investidores a serem mantidas pelas entidades administradoras de mercados organizados (EAMOs) e pelas instituições operadoras de sistema do mercado financeiro

3.2 Os Participantes devem enviar para a BSM, de forma tempestiva, por meio do e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br, os contratos ou acordos que mantenham com outros intermediários com a finalidade de que suas pessoas vinculadas possam realizar negociações intermediadas pela instituição contratada, nos termos do art. 25, §1º, inciso IV⁶. O período de vigência dos contratos e acordos deve ser informado e, ainda, devem comunicar obrigatoriamente e imediatamente à BSM sempre que ocorrer qualquer alteração.

3.3 O contrato ou acordo deverá estabelecer, entre outras regras, a obrigação de compartilhamento, pelo Participante contratado ao Participante titular do vínculo, dos dados transacionais das pessoas vinculadas. O Participante titular do vínculo deverá implementar procedimentos para tratamento dos dados recebidos, de modo a detectar e tratar eventuais operações atípicas.

3.4 Para o cumprimento das normas vigentes e da presente Norma de Supervisão, os Participantes e/ou o diretor responsável pelo assessor de investimento, nos termos da RCVM 178, devem estabelecer políticas, códigos de conduta, oferecer treinamentos, realizar treinamentos e orientações internas referentes ao tema para suas pessoas vinculadas.

(IOSMFs) que atuam com valores mobiliários, o preenchimento do campo “Pessoa Vinculada” nos sistemas SINCAD e NoMe deixou de ser obrigatório, conforme detalhado pelo Ofício Circular 010/2025-VPE.

⁶ Art. 25. As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas. § 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

IV – às negociações intermediadas por instituição contratualmente obrigada a prestar informações ao intermediário sobre operações efetuadas por pessoas vinculadas, e que detenha autorização expressa das pessoas vinculadas para tal fornecimento de informações.

IV. Atuação da BSM

4.1 Os dados disponibilizados a partir dos procedimentos do MC²D, bem como as informações dos contratos ou acordos entre os Participantes, serão utilizados pela BSM na identificação das pessoas vinculadas que realizarem operações por meio de Participantes diversos ao que a pessoa estiver vinculada.

4.2 Caso identifique operações de pessoas vinculadas por meio de intermediários diversos daqueles para os quais possuem vínculo e autorização para negociar valores mobiliários, a BSM encaminhará aos respectivos Participantes, com periodicidade trimestral, comunicação contendo a relação de pessoas vinculadas que realizaram tais negociações, a fim de que adotem medidas voltadas a mitigar esse tipo de ocorrência. Não será necessário que os participantes respondam cada uma destas comunicações e justifiquem cada situação individualmente.

4.3 A BSM fiscalizará os Participantes com o objetivo de verificar a completude, continuidade e tempestividade dos dados informacionais referentes às pessoas vinculadas, encaminhadas por meio do MC²D ou obtidas via Sistemas da B3. Adicionalmente, a BSM avaliará a existência, nos contratos celebrados entre Participantes, de cláusula prevendo o compartilhamento de dados transacionais, bem como o efetivo envio e tratamento de tais dados pelo Participante.

4.4 A qualquer tempo, a BSM poderá solicitar aos Participantes a comprovação das medidas adotadas após a comunicação mencionada no item 4.2, para fins de supervisão e fiscalização.

4.5 Os documentos e evidências que comprovem as referidas medidas deverão ser armazenados, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, conforme a regra de manutenção de arquivos do art. 48 da RCVM 35.

4.6 A BSM também poderá verificar, em sua supervisão e fiscalização, quais controles e medidas estão sendo adotados pelos Participantes em relação às demais pessoas vinculadas sujeitas à sua fiscalização, nos termos do item 1.2 desta Norma de Supervisão.

V. *Enforcement*

5.1 Identificada pela BSM a recorrência de operações realizadas por pessoas vinculadas por meio de intermediários diversos daqueles para os quais possuam autorização para negociar valores mobiliários, como resultado da ausência ou da insuficiência na implementação e/ou da inefetividade de medidas adotadas para correção das ocorrências apontadas, após as comunicações realizadas conforme item 4.2, o Participante estará sujeito à aplicação das medidas de *Enforcement*, conforme previsto no Regulamento Processual da BSM.

5.2 Para os Participantes e para o diretor responsável, nos termos da RCVM 178, a BSM analisará a efetividade de suas políticas e treinamentos, levando em consideração, entre outros elementos, a quantidade de ocorrências de operações de pessoas vinculadas que descumprirem o previsto na RCVM 35, bem como as medidas voltadas a mitigar esse tipo de ocorrência, no caso de descumprimento.

5.3 Na hipótese de o Participante deixar de encaminhar as informações determinadas por esta Norma de Supervisão, de manter atualizadas as informações referentes às suas pessoas vinculadas ou de implementar controles destinados à fiscalização das pessoas vinculadas sob sua responsabilidade, o

Participante, o diretor responsável pelo cumprimento da RCVM 35 e/ou o diretor responsável nos termos da RCVM 178 poderão estar sujeitos à aplicação de medidas de *Enforcement* conforme previsto no Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 03.08.2026, revogando a norma anterior sobre o tema, publicada por meio do Comunicado Externo BSM-6/2023, em 16.05.2023.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6200 ou e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

